

GRUPO II – CLASSE I – Plenário

TC 023.785/2009-0

Natureza: Embargos de declaração.

Unidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial/ Administração Regional no Piauí – Senac/PI.

Embargantes: Conegundes Gonçalves de Oliveira (CPF 014.107.093-53), Elaine Rodrigues Rocha Dias (CPF 704.314.343-87), Eliel da Rocha Santos (CPF 076.756.744-72), Getúlio Alves dos Santos (CPF 518.656.108-87), José Antônio de Araújo (CPF 065.820.953-15), Lauro Antônio Cronemberg (CPF 014.278.733-72), Rosilda Maria Alves (CPF 307.203.703-53) e Vicente de Paulo Santos Correia (CPF 007.238.353-49).

Advogado: Márcio Augusto Ramos Tinôco (OAB/PI 3.447).

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DAS CONTRADIÇÕES APONTADAS. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO ORIGINÁRIO. CIÊNCIA.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de questões de mérito já devidamente apreciadas pelo acórdão embargado.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos por Vicente de Paulo Santos Correia, Eliel da Rocha Santos, Lauro Antônio Cronemberg, Conegundes Gonçalves de Oliveira, Rosilda Maria Alves, Getúlio Alves dos Santos, José Antônio de Araújo e Elaine Rodrigues Rocha Dias contra o acórdão 425/2013-Plenário, que negou provimento a pedido de reexame interposto em face do acórdão 2.770/2011-Plenário.

2. O julgado originário aplicou multa de R\$ 20.000,00 aos recorrentes por concorrerem para descumprimento dos acórdãos 2.131/2005-Plenário e 1.708/2006-2ª Câmara, que determinaram a devolução de valores indevidamente auferidos por dirigentes do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Piauí (Senac/PI).

3. As razões expostas nos embargos são as seguintes (peça 76):

" *Permissa venia*, a decisão, ora vergastada, merece reforma em face das diversas **CONTRADIÇÕES** contidas no venerado julgado, conforme será demonstrado adiante.

O procedimento de Monitoramento (Processo 23.785/2009), foi instaurado com base nos Acórdãos nº 1708/2006 e 2131/2005, que em ambos restou determinado a devolução das gratificações percebidas pelo então Diretor Regional do SENAC/PI, Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e, solidariamente, o então Presidente do Conselho Regional do SENAC/PI, José Alves do Nascimento.

Ocorre que naquele julgamento ficou consolidado a determinação que o Presidente do Conselho Nacional do SENAC adotasse as providências cabíveis ao caso para o acompanhamento da cobrança dos débitos solidários imputados aos Srs. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento e não determinou a nenhum Conselheiro do Conselho Regional do SENAC/PI, que efetuasse qualquer tipo de cobrança, sequer determinou a Entidade Regional do SENAC/PI, que efetuasse a cobrança, *verbis*:

(...)

Como se pode facilmente denotar Sra. Ministra, em nenhum dos Acórdãos os Conselheiros e a Diretora Regional do SENAC/PI, foram compelidos a tomar qualquer providência no sentido de

ressarcimento aos cofres da Instituição, sendo, portanto, uma gritante ilegitimidade ativa, já que os mesmos não foram condenados, não participaram dos atos que ensejaram as determinações desse Sodalício e, sequer, foram ordenadores de despesas ou responsáveis pelas contas auditadas.

Se existe algum descumprimento, esse descumprimento não foi por parte dos Conselheiros e da Diretora Regional, que jamais foram oficiados por este Tribunal para dar cumprimento aos Acórdãos referenciados, somente foram oficiados para prestar informações a respeito do possível descumprimento e assim o fizeram, prestando as informações que acharam pertinentes aos fatos. Apena-los agora, com uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) seria no mínimo um enriquecimento sem causa para a União, uma vez que os mesmos não fizeram parte da Tomada de Contas ou são ordenadores de despesas e muito menos foram compelidos pelos Acórdãos a tomarem as providências que os mesmos determinaram.

Ora Exa., se restou na condenação, a determinação de cobrança dos débitos em face da força executiva dos Acórdãos nos termos do art. 71, § 3º, da CF e art. 23, inciso III, alínea "b", da Lei nº 8.443/92, nos termos do inciso II, do art. 28 da mesma Lei, o Ministério Público do Tribunal de Contas teria legitimidade para realizar a cobrança dos débitos e assim não o fez, *verbis*:

Art. 28. Expirado o prazo a que se refere o caput do art. 25 desta Lei, sem manifestação do responsável, o Tribunal poderá:

I - omissis

II - autorizar a cobrança judicial da dívida por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal, na forma prevista no inciso III do art. 81 desta Lei.

Com relação à Resolução do Conselho Regional, essa Resolução em nada fere a indisponibilidade da coisa pública, pois como já dito anteriormente o MPTCU, teria a legitimidade para ingressar com a competente ação e não fez, já que nos termos do art. 25 da Lei nº 8.443/92, após transcorrido o prazo para recolhimento voluntário o Tribunal autoriza a cobrança da dívida judicial por intermédio do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União.

Questiona-se novamente: qual seria o descumprimento dos Conselheiros e da Diretora Regional do SENAC/PI, com relação aos Acórdãos Monitorados? No entendimento destes, nenhum Sr. Ministro Relator, já que sequer foram oficiados para dar cumprimento a qualquer ordem deste nobre Tribunal.

DO CRIME IMPOSSÍVEL

No valoroso Acórdão, ora embargado, restou, ainda determinada a aplicação da multa, uma vez que os ora Embargantes, teriam cometido crime de descumprimento de ordem judicial, o que seria outra contradição, pois, como facilmente se demonstra, trata-se de crime impossível e não de descumprimento de ordem judicial.

O crime impossível é defendido por Doutrinadores penais e tem a sua previsão no Código Penal Brasileiro. Eugênio Pacelli de Oliveira menciona ainda a teoria objetiva pura. Sustenta essa teoria que o **crime impossível estará configurado sempre que o agente se utilizar de um meio absoluto ou relativamente ineficaz, ou quando o objeto for absoluta ou relativamente impróprio.**

O artigo 17 do Código penal brasileiro prevê que **não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.**

Como já dito anteriormente, a Resolução do Conselho que resultou na exoneração não surtiu qualquer efeito no mundo jurídico, pois não desconstituiu os Acórdãos do Tribunal de Contas da União e, após a notificação dos Conselheiros para dar cumprimento aos mesmos foram ajuizadas duas ações de cobrança contra o Sr. Francisco Valdeci de Sousa Cavalcante e José Alves do Nascimento (docs. 01 e 02).

Vê-se, portanto, que não houve descumprimento de ordem judicial ou prevaricação pelos Conselheiros Regionais do SENAC/PI. Estes sequer cometeram qualquer descumprimento de ordem judicial, uma vez que a Resolução aprovada pelos mesmos, não teve nenhum efeito jurídico e não constituiu os Acórdãos emanados deste Douto Sodalício. "

É o relatório.